



Número: **0804837-69.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **28/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0820085-45.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AGRAVANTE)		ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)	
LORENA LOPES ROCHA (AGRAVADO)		COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5824457	22/08/2021 17:46	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804837-69.2021.8.14.0000**

**AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**

**AGRAVADA: LORENA LOPES ROCHA**

**RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS – CIRURGIA BARIÁTRICA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA PARA EXCESSO DE PELE – CDC – DEVER DA OPERADORA DE SAÚDE EM ARCAR COM O PROCEDIMENTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA** em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS** ajuizada por **LORENA LOPES ROCHA** a qual deferiu o pedido liminar de tutela de evidência para realização de cirurgia reparadora pós-bariátrica, nos seguintes termos:

“(…) Assim sendo, com fulcro no art. 311 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela de evidência, para fins de CONDENAR a requerida a custear imediatamente as cirurgias de mamoplastia pós-cirúrgica bariátrica com implante de prótese mamária, associado a correção das lipodistrofias (lipoaspiração complementar) de lateral do torax para a região das mamas e dermolipectomia de púbis pós-cirúrgica bariátrica, associada a correção de lipodistrofia (lipoaspiração complementar) para a região púbica, requeridas no relatório médico anexo, devendo ainda fornecer todo e qualquer material requisitado pelo médico, bem como todo e qualquer medicamento necessário ao procedimento, em rede credenciada, indicando ainda, ao menos 3 médicos de sua rede especialista em cirurgia reparadora, sob pena de, não o fazendo, ter que arcar com os honorários de profissional de confiança da autora.

Em caso de descumprimento, arbitro multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). (...)”

A Agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento, defendendo a reforma de decisão combatida demonstrando seu inconformismo, sob o argumento de que não há nenhum relatório médico que afirme a urgência na realização dos procedimentos na Agravada.



Aduz que a demanda deve ser suspensa, uma vez que além da situação pandêmica que o mundo vive, o tema está sendo discutido pelo STJ. Requer ao final a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para majoração dos alimentos provisórios e no mérito o provimento do mesmo.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 5266047).

O Agravante interpôs Agravo Interno (ID 5512540).

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (ID 5820751).

### **É o Relatório.**

#### **DECIDO.**

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do CPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

*Prima facie*, registro que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que estabelece a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.



Os autos revelam que a autora/agravada era portadora de obesidade grave, tendo se submetido ao procedimento de gastroplastia. Após o referido procedimento a autora teve uma perda de peso de 48kg, evoluindo com excesso de pele em diversas partes do corpo.

Os médicos que acompanham a autora indicaram o tratamento de cirurgia reparadora para retirada do excesso de pele, mamoplastia com implante de prótese, associado com correção das lipodistrofias de lateral do tórax (lipoaspiração complementar) para região das mamas, bem como dermolipectomia de púbis, associada com correção de Lipodistrofia (lipoaspiração complementar para região púbica (ID 24501725).

Com efeito, não há como negar que a intervenção a que será submetida a agravada para retirada do excesso de pele não tem caráter meramente estético, mas visa solucionar problema de saúde grave o suficiente para causar danos de ordem física e psicológica.

É indene de dúvida que a cirurgia pretendida é de caráter reparador, por se tratar de excesso de pele e flacidez decorrente de intervenção feita para corrigir a obesidade mórbida, e que pode acarretar vários problemas, tais como, constantes infecções e dermatites ocasionadas pela umidade nas dobras.

A matéria encontra amparo na jurisprudência do STJ, confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PELA CORTE BANDEIRANTE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. OBESIDADE MÓRBIDA. DEVER DE COBERTURA PELA OPERADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCP, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão ou contradição, na medida em que o Tribunal bandeirante, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

**3. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo beneficiário.**

**4. A jurisprudência do STJ é de que, apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998, mormente porque tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário**



**outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor** (AgInt no AREsp 1.434.014/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019).

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1863936/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.928 - RJ (2018/0207144-5) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO (S) - RJ087690 LEANDRO SICILIANO NERI - RJ128940 AGRAVADO : DAYANA QUINTELLA DE SOUZA ADVOGADO : ANA LUIZA LAMIM FARO E OUTRO (S) - RJ178022 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ART. 1.022 DO CPC/2015. ART. 489 DO CPC/2015. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CIRURGIA REPARADORA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO QUE NÃO ENCERRA QUESTÃO MERAMENTE ESTÉTICA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGADO QUE IMPLICA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DO QUADRO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro que não admitiu o recurso especial apresentado por Sul América Companhia de Seguro Saúde, com base no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 583-584): Agravo Interno na Apelação Cível. Decisão monocrática da Relatora concedendo parcial provimento ao recurso. Inteligência das Súmulas 258, 209 e 339 do E. TJRJ. Inexistência de argumento novo capaz de alterar a decisão, que assim restou ementada: Apelação Cível. Relação de Consumo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Plano de saúde. Recusa em autorizar cirurgia plástica reparadora pós bariátrica. Alegação de procedimento de fins estéticos não coberto pelo contrato. Sentença de procedência. Irresignação do réu. Não acolhimento. Conduta abusiva do prestador de serviço que atenta contra a Dignidade da Pessoa Humana. **Cirurgia reparadora que tem caráter complementar à cirurgia bariátrica. Ausência de natureza estético-embelezadora. O referido procedimento faz parte do tratamento para obesidade mórbida, que não se esgota com a simples cirurgia bariátrica, mas se completa com o procedimento médico de retirada do excesso de pele.** Incidência da Súmula n.258 do E.TJRJ. Danos morais configurados. Aplicação dos verbetes Sumulares de n. 209 e 339 do E.TJRJ. Verba reduzida para R\$15.000,00 (quinze mil reais), em consonância aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Jurisprudência e Precedentes citados: 0205345-72.2011.8.19.0001 APELAÇÃO Des (a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 13/07/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL; 0006481- 65.2014.8.19.0007 - APELAÇÃO Des (a). LUCIA MOTHE GLIOCHE - Julgamento: 19/08/2015 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - AREsp: 1345928 RJ 2018/0207144-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 27/09/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO



ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA BARIÁTRICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilhar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia. 2. No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde. 3. "As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipotomia braçal) consistem no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética. Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contratos" (REsp nº 1.136.475/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 583.765/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 22/6/2015).

Assim, a cirurgia solicitada pela autora/agravada é procedimento decorrente do ato cirúrgico pretérito (cirurgia bariátrica), motivo pelo qual a administradora do plano de saúde deve custear os tratamentos necessários e complementares àquela cirurgia.

Por essas razões, agiu com acerto o julgador eis que a saúde é direito fundamental a ser tutelado, não sendo possível eximir a apelante de arcar com as despesas referentes à cirurgia solicitada pelo médico, o que implicaria submeter a consumidora a situação de risco e sofrimento desnecessário, ato que atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da relação jurídica.

Isso posto, entendo que não há possibilidade de reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

Julgo prejudicado o Agravo Interno de ID 5512540.



Publique-se. Intimem-se.

Belém, 03 de agosto de 2021.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

